SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177189 - SP (2026/0053614-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA SILVA REBOUCAS
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE GOMES DE SÁ - DEFENSOR DATIVO - SP206264
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO, SEQUESTRO RELÂMPAGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA ORIGEM. INDICAÇÃO DE PROVAS VÁLIDAS INDEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À CADEIA DE CUSTÓDIA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de infirmar a suficiência do conjunto probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias, com base em perícia papiloscópica, imagens de segurança, reconhecimentos e relatos colhidos sob contraditório, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. A comprovação do dissenso jurisprudencial em sede de recurso especial demanda o cotejo analítico para demonstração da divergência interpretativa em situações com a necessária similitude fática, bem como a indicação de repositório oficial e utilização de paradigmas idôneos, requisitos não verificados no caso.

3. A alegação de quebra da cadeia de custódia referente ao laudo papiloscópico carece de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58956335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:08
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: a9853a24-1195-4966-bfdf-f306262d0cbd

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:08
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: a9853a24-1195-4966-bfdf-f306262d0cbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177189 - SP (2026/0053614-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDERSON DA SILVA REBOUCAS
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE GOMES DE SÁ - DEFENSOR DATIVO - SP206264
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO, SEQUESTRO RELÂMPAGO E CORRUPÇÃO DE MENORES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA ORIGEM. INDICAÇÃO DE PROVAS VÁLIDAS INDEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À CADEIA DE CUSTÓDIA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de infirmar a suficiência do conjunto probatório reconhecido pelas instâncias ordinárias, com base em perícia papiloscópica, imagens de segurança, reconhecimentos e relatos colhidos sob contraditório, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
2. A comprovação do dissenso jurisprudencial em sede de recurso especial demanda o cotejo analítico para demonstração da divergência interpretativa em situações com a necessária similitude fática, bem como a indicação de repositório oficial e utilização de paradigmas idôneos, requisitos não verificados no caso.
3. A alegação de quebra da cadeia de custódia referente ao laudo papiloscópico carece de prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. da S. R. contra decisão proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 3.177.189/SP, que conheceu do agravo para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.125/1.132).

Documento eletrônico VDA58957235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:48
Código de Controle do Documento: 9f60904e-a788-40e6-a778-20962fe666a5

A decisão agravada conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, assentando subsistirem os óbices da alínea "c" por ausência de cotejo analítico idôneo, a falta de prequestionamento quanto à cadeia de custódia, e a incidência da Súmula n. 7/STJ diante da suficiência do conjunto probatório reconhecida na origem (e-STJ fls. 1.125/1.128).

Interposto o presente agravo interno, a defesa sustenta que a decisão agravada deslocou indevidamente para o campo fático-probatório uma controvérsia essencialmente jurídica relativa à correta interpretação dos arts. 155, 226 e 386, VII, do Código de Processo Penal, à luz do Tema 1.258/STJ. Aduz que os fatos relevantes estão delimitados pelas instâncias ordinárias e que se pretende apenas definir a aptidão jurídica dos elementos apontados no acórdão recorrido para cumprir a função corroborativa exigida pelo art. 226 do CPP e pela tese repetitiva. Defende que o laudo papiloscópico, por si, não constitui elemento autônomo de corroboração, por se limitar à identificação do vestígio e não demonstrar circunstâncias, tempo ou relação com a empreitada criminosa. Sustenta que as imagens referidas no acórdão carecem de capacidade identificadora independente, dependendo da identidade atribuída em reconhecimentos viciados. Afirma que não se busca reavaliar credibilidade de depoimentos, mas apenas verificar se, tal como descritos, os fatos reconhecidos autorizam juridicamente a conclusão de existência de provas independentes aptas a suprir fragilidades dos reconhecimentos (e-STJ fls. 1.142/1.144).

Requer o afastamento da Súmula 7/STJ para que se aprecie o mérito das violações aos arts. 155, 226 e 386, VII, do Código de Processo Penal, segundo a orientação do Tema 1.258/STJ. Pugna, subsidiariamente, pela submissão da matéria à Colenda Quinta Turma, para reapreciação colegiada dos fundamentos deduzidos (e-STJ fls. 1.145).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A defesa sustenta que a controvérsia é estritamente jurídica e reclama a correta interpretação dos arts. 155, 226 e 386, VII, do Código de Processo Penal, à luz do Tema 1.258/STJ, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 1142/1145). Todavia, o entendimento firmado no acórdão recorrido parte da integração de elementos probatórios concretos, em que se reconheceu a suficiência do conjunto formado pela perícia papiloscópica, imagens de segurança, reconhecimentos e relatos colhidos em juízo, sob contraditório (e-STJ fls. 1127/1128). Para infirmar tal juízo e afirmar que tais provas não

Documento eletrônico VDA58957235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:48
Código de Controle do Documento: 9f60904e-a788-40e6-a778-20962fe666a5

seriam autônomas e independentes, como pretendido, seria imprescindível revolver o substrato fático delineado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do recurso especial.

Com efeito, o Tribunal local concluiu pela suficiência do conjunto probatório formado pela perícia papiloscópica, pelo reconhecimento fotográfico em sede policial, pelas imagens de segurança e pelos relatos harmônicos das vítimas e testemunhas, reputando tais elementos aptos a superar hesitações em juízo e a firmar a autoria e a participação do recorrente nos crimes de roubo, extorsão e corrupção de menores (e-STJ fls. 786/793, 794/799, 803). O acórdão enfatizou que as versões judiciais das vítimas, ainda que vacilantes quanto ao apontamento pessoal do recorrente em audiência, foram completadas pela prova técnica (digitais) e por demais elementos objetivos colhidos, como registros de câmeras de segurança que situam os réus na cena do crime (e-STJ fls. 788/790). Destacou, ademais, a idoneidade dos depoimentos dos agentes públicos, por estarem em consonância com o restante do acervo, e afirmou que não há qualquer indício de fabricação de prova. Frisou, ainda, que os indícios colhidos no processo, em seu conjunto, afastam hipóteses favoráveis ao acusado e são suficientes para embasar a condenação. Assim, rever as conclusões fixadas na origem, para concluir pela ausência de prova concreta da autoria do acusado, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

A orientação desta Corte é assente: "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório […], porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 11/5/2018). Ademais, "a impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica […] demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023), ônus que não se verificou nas razões do agravo interno.

No que toca à demonstração do dissídio jurisprudencial, subsiste o óbice formal registrado na decisão agravada. É firme a orientação desta Corte de que não se admite, para fins de comprovação de divergência, acórdãos proferidos em habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança ou conflito de competência, além de ser imprescindível o cotejo analítico e a indicação do repositório oficial dos paradigmas. "Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia

Documento eletrônico VDA58957235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:48
Código de Controle do Documento: 9f60904e-a788-40e6-a778-20962fe666a5

dos acórdãos […] ou indicar repositório oficial […] bem como realizar o devido cotejo analítico […], o que não ocorreu na espécie" (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024). Especificamente, "não podem ser apontados como paradigmas acórdãos proferidos em sede de habeas corpus […] por não apresentarem o mesmo grau de cognição do recurso especial. Além disso, a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico […]" (AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024). As razões do agravo interno não afastam tais deficiências (e-STJ fls. 1142/1145), razão pela qual se preserva a conclusão da decisão agravada (e-STJ fls. 1126/1127).

Quanto à alegada nulidade por quebra da cadeia de custódia do laudo papiloscópico, a decisão agravada consignou que o acórdão recorrido não enfrentou, de modo específico, a tese vinculada aos arts. 158 e 158-A do CPP, limitando-se a valorar o exame como prova técnica "irrefutável" para afirmar a presença das digitais dos réus no veículo, sem qualquer enfrentamento sobre a preservação, rastreabilidade ou fluxo de custódia dos vestígios. Desse modo, a alegação carece do necessário prequestionamento. o que impõe a aplicação do óbice das Súmulas 282/STF. A jurisprudência desta Corte é clara: "a tese […] não reúne condições de ser conhecida […] devido à ausência de qualquer manifestação da Casa de Justiça de origem a seu respeito, faltando-lhe o indispensável prequestionamento […]. Cabia à Defesa opor os necessários embargos de declaração […]" (AgRg no AREsp n. 1.699.508/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 25/5/2021). A peça não demonstra a superação de tal óbice, tampouco a oposição de embargos para suscitar a matéria sob o enfoque apontado (e-STJ fls. 1142/1145).

Por fim, a invocação do Tema n. 1.258/STJ não afasta os óbices processuais identificados, nem autoriza, nesta sede, revisitar o acervo fático. A decisão agravada, inclusive, alinhou-se à diretriz de que o reconhecimento fotográfico sem observância das formalidades do art. 226 do CPP pode subsistir quando corroborado por outras provas independentes colhidas sob contraditório, citando julgados que expressam essa compreensão (e-STJ fls. 1128/1130). Eventual aplicação dos parâmetros firmados em repetitivo pressupõe superação dos óbices e exame do mérito do recurso especial, o que, no caso, não se mostra possível.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:48
Código de Controle do Documento: 9f60904e-a788-40e6-a778-20962fe666a5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0053614-0

AgRg no AREsp 3.177.189 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014586920238260544 00014803020238260544 00029228920258260502
14586920238260544 14586920238260544000148030202382605 44
14803020238260544 15017626520238260197 22488462023
29228920258260502

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDERSON DA SILVA REBOUCAS
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE GOMES DE SÁ - DEFENSOR DATIVO - SP206264
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	KAMILLY FARIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON DA SILVA REBOUCAS
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE GOMES DE SÁ - DEFENSOR DATIVO - SP206264
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:08:16
Código de Controle do Documento: 580DA82F-7DFB-48B7-9339-F1363D067F08